



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412798

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2100948-42.2025.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é paciente GUSTAVO HENRIQUE MEDEIROS MARANI e Impetrante GIORDANO ROBERTO DO AMARAL REGINATTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte e na parte conhecida, denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº. 2100948-42.2025.8.26.0000

Plantão Judiciário - Limeira

Impetrante: Giordano Roberto do Amaral Reginatto

Paciente : Gustavo Henrique Medeiros Marani

Voto nº. 9.410

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. CONVERSÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. IMPETRAÇÃO CONHECIDA EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA, ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de Gustavo Henrique Medeiros Marani, alegando constrangimento ilegal na conversão da prisão em flagrante em preventiva pela prática, em tese, de tráfico de drogas. Sustenta o impetrante ilicitude das provas e ausência dos requisitos da custódia cautelar. Pleiteia revogação da prisão ou substituição por medidas alternativas, e o trancamento da ação penal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva e a possibilidade de trancamento da ação penal.

III. Razões de Decidir

3. O pedido de trancamento da ação penal não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância.

4. A prisão preventiva está fundamentada em indícios suficientes de autoria e prova da existência do crime, bem como na gravidade concreta da conduta, justificando a necessidade de acautelamento da ordem pública.

IV. Dispositivo e Tese

5. Habeas corpus conhecido em parte, e nesta extensão, denegado.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta do delito. 2. Condições pessoais favoráveis não impedem a decretação da custódia cautelar.

Cuida-se de “habeas corpus”, com pedido liminar, impetrado em favor de Gustavo Henrique Medeiros Marani, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito do Plantão Judiciário da Comarca de Limeira, no processo nº 1500185-86.2025.8.26.0551.

Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante pela prática, em tese, de tráfico de drogas, e teve a custódia convertida em preventiva através de decisão genérica. Discorre sobre a ilicitude das provas, diante da ausência de fundada suspeita para abordagem e revistas pessoal e veicular. Argumenta, ainda, não estarem presentes os requisitos da custódia cautelar, acenando, no mais, para as condições pessoais favoráveis do increpado. Pleiteia, liminarmente, a revogação da prisão preventiva ou a substituição por medidas cautelares alternativas, confirmada a ordem quando do julgamento do mérito. Requer, também, o trancamento da ação penal (págs. 01/24).

O pedido liminar foi indeferido, sendo dispensada a requisição de informações à autoridade apontada como coatora (págs. 134/137).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (págs. 144/151).

É o breve relatório.

De início, anote-se que o pedido de

trancamento da ação penal não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância.

Com relação à custódia, de uma análise perfunctória própria da via eleita e sem entrar no exame do mérito, não são extraídos do processado dados de convicção suficientemente sólidos a comprovar, de forma cristalina e imediata, a aventada ilicitude das provas, sendo certo que o decisório impugnado indicou circunstâncias relatadas no auto de prisão em flagrante que se prestam a justificar a diligência empreendida pelos policiais.

Consoante depoimentos dos policiais militares, a abordagem do paciente e a revista veicular foram impulsionadas por informação que dava conta de que indivíduo de prenome Gustavo estava transportando droga, em um automóvel Fiat/Mobi, do Estado do Rio de Janeiro para o Estado de São Paulo.

Não se divisa, dessa forma, evidente ilegalidade da apreensão do entorpecente ou da custódia flagrancial, acrescendo-se que eventual conclusão sobre o tema, com análise pormenorizada de todas as nuances que permeiam a discussão levantada, demandaria incursão no conjunto de elementos probatórios até então produzidos na origem, providência de cabimento discutível no "habeas corpus".

Neste sentido, destacou a d. Procuradoria de Justiça: *"Não há nulidade na busca pessoal efetuada pelos policiais militares, que se encontravam no exercício regular de suas funções legais.*

Eles estavam em patrulhamento na Rodovia SP-330, KM 135, na cidade de Limeira, quando visualizaram o veículo Fiat Mobi, no qual se encontrava a pessoa conhecida como 'Gustavo', de quem tinham denúncia anônima quanto ao transporte de drogas do Rio de Janeiro/RJ para Rio Claro/SP, realizado por ele. Consta que os agentes públicos realizaram a abordagem do paciente, o qual confirmou a prática delitiva. Em um compartimento secreto no interior do automóvel, foram localizados 6 tijolos de maconha, no total de 3.698,86g, e a quantia de R\$ 116.818,00 (fls. 2/3 e 21/24 dos autos originários). Outrossim, inexistiu irregularidade no procedimento dos policiais ser originado em denúncia anônima, porque ela não é vedada pelo ordenamento pátrio e foi confirmada pela apreensão dos entorpecentes. (...) Ademais, o procedimento ocorreu no exercício regular da função de polícia ostensiva e possui respaldo no artigo 240, §2º e no artigo 244, ambos do CPP. Entendimento em sentido contrário incorreria em inviabilizar a própria atividade legalmente atribuída aos referidos agentes públicos” (págs. 146/148).

Além disso, verifica-se que os indícios nestes autos reproduzidos autorizam e respaldam a persecução criminal, estando presentes, ademais, os requisitos objetivos e de cautelaridade delineados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Não se observa na decisão combatida ilegalidade manifesta, porquanto a conversão da prisão em flagrante em custódia preventiva está devidamente fundamentada, alicerçada em indícios suficientes de autoria e prova da existência do crime de tráfico de

drogas ("fumus commissi delicti"), bem assim em elementos concretos constantes do auto de prisão em flagrante, nos termos do que exigem os artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, e 315 do Estatuto Processual Penal.

Com efeito, o i. magistrado "a quo" bem ressaltou a apreensão de grande quantidade de maconha (3.696,19g divididos em 6 "tijolos") e de R\$ 116.818,00 em dinheiro, no interior do carro então conduzido pelo paciente, concluindo, em razão disso, pela necessidade de acautelamento da ordem pública através da prisão preventiva, considerada a gravidade concreta do ilícito.

Precedente do Supremo Tribunal Federal reforça o posicionamento: *"Agravos regimentais em habeas corpus. Direito Penal e Processual Penal. Tráfico de drogas. Impetração dirigida contra decisão monocrática no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Não exaurimento da instância antecedente. Impossibilidade. Precedentes. Prisão preventiva. Decisão calcada na gravidade concreta da infração (apreensão de 77 micropontos de LSD, 29 comprimidos de ecstasy, 9,65 g de haxixe, 62,27 g de skunk e 411,2 g de maconha, petrechos e dinheiro). Ausência de ilegalidade. Agravo não provido. 1. 'É inadmissível o habeas corpus que se volta contra decisão monocrática do Relator da causa no Superior Tribunal de Justiça não submetida ao crivo do colegiado por intermédio do agravo interno, por falta de exaurimento da instância antecedente' (HC nº 101.407/PR, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 19/3/14). 2. Segundo a jurisprudência da Corte, **'a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem de prisão***

preventiva' (HC nº 129.626/RS-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 8/5/17). 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento" (STF, AgR no HC 208414/SP, Rel. Min. **DIAS TOFFOLI**, j. 04-04-2022, grifei).

No mais, eventuais condições pessoais favoráveis do paciente não impedem a decretação da constrição cautelar, ainda mais porque presentes os pressupostos legais e fáticos para a prisão preventiva.

"A circunstância de o paciente possuir condições pessoais favoráveis como primariedade e excelente reputação não são suficientes, tampouco garantidoras de eventual direito de liberdade provisória, quando o encarceramento preventivo decorre de outros elementos constantes nos autos que recomendam, efetivamente, a custódia cautelar. A prisão cautelar, desde que devidamente fundamentada, não viola o princípio da presunção de inocência" (STJ, HC 34039/PE, Rel. Min. **FELIX FISCHER**, j. 14-02-2000). No mesmo sentido STJ, RHC 16789/MG, Rel. Min. **ARNALDO ESTEVES LIMA**; STJ, RHC 16697/MG, Rel. Min. **GILSON DIPP**; STF, HC 88662, Rel. Min. **EROS GRAU**.

Dessa forma, a custódia cautelar está suficientemente motivada na situação de perigo ocasionado à ordem pública pela gravidade concreta da conduta, evidenciada a periculosidade do paciente pelas circunstâncias acima delineadas.

Ante o exposto, pelo meu voto,
conheço em parte da impetração e, neste ponto,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

denego a ordem.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator